



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.720672/2024-32
ACÓRDÃO	1101-002.340 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CERRADINHA PARTICIPACOES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 24 de agosto de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 104-110) interposto contra acórdão da 10ª Turma da DRJ06 (e-fls. 93-98) que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade (e-fls. 10-24) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 74-81) que homologou parcialmente as compensações decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ do Exercício 2015.

Apontou-se no despacho decisório que o valor de Saldo Negativo de IRPJ informado na PER/DCOMP era inferior àquele informado em ECF, de forma que, embora tenham sido reconhecidas as parcelas de crédito, o crédito era insuficiente para homologação total das compensações.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que informou que, diante do despacho decisório, constatou ter prestado informação incorreta no PER/DCOMP com relação ao total do Saldo Negativo e quanto à existência de estimativas compensadas, o que teria levado ao indeferimento do pedido, acompanhando os argumentos de planilhas.

A DRJ proferiu acórdão em que se aduziu:

A manifestante alega que se equivocou ao informar o saldo negativo na Dcomp, sendo correto o valor informado na ECF, e que deixou de informar R\$ 212.791,90 em estimativas compensadas.

Em 19/09/2017, a interessada foi informada sobre as divergências e intimada a retificar as informações acima referidas, de forma a sanar as divergências. Inexplicavelmente, a manifestante permaneceu inerte:

Por meio de pesquisa realizada no sistema Sief Fiscel, constatamos a existência das seguintes estimativas, que não foram informadas na Dcomp:

(...)

Tendo em vista que os valores, que totalizam R\$ 212.791,80, compõem o saldo negativo do período, eles devem ser somados ao direito creditório em favor da manifestante.

Quanto à divergência entre o valor do saldo negativo informado na Dcomp, de R\$ 167.050,97, e o saldo negativo informado na ECF, de R\$ 234.512,59, verifica-se que a interessada foi alertada sobre referida divergência e intimada a apresentar PER/DCOMP retificador antes da emissão do Despacho Decisório, e nada fez.

O próprio Despacho Decisório informa que o valor do saldo negativo disponível está limitado ao valor do saldo negativo pleiteado por meio do PER/DCOMP, que é o montante que delimita a lide.

É que, não se pode, em sede de julgamento, suplementar parcelas que compuseram o direito creditório pleiteado para além do valor declarado em PER/DCOMP. Isso porque, na compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito mediante a apresentação de PER/DCOMP com indicação dos débitos e créditos compensados, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1996, Código Tributário Nacional – CTN, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Proceder diferente seria o mesmo que admitir a retificação de PER/DCOMP em sede de contencioso, o que é vedado na legislação. É que a retificação e o cancelamento de pedido de restituição, ressarcimento, reembolso e declaração de compensação estavam regulados, a época dos fatos, pela IN RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, em seus arts. 106 a 116. Tais requisições devem ser apresentadas mediante documento retificador gerado pelo programa PER/DCOMP e somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Portanto, embora a requerente solicite, via manifestação de inconformidade, o saldo negativo informado em sua ECF, de R\$ 234.512,59, a presente análise está limitada ao direito creditório que ela pleiteou via Dcomp, de R\$ 167.050,97. Não é cabível ampliar esse valor na presente decisão.

Conclusão

Ante a análise supra, a confirmação de parcelas adicionais de crédito resultou em um saldo negativo calculado de R\$ 234.515,79. Tendo em vista que o saldo negativo está limitado ao valor informado no PER/DCOMP, de R\$ 167.050,97, este foi o valor reconhecido, conforme tabela a seguir:

	Despacho	Julgamento	Crédito Remanescente
Parcelas confirmadas	167.050,97	379.842,77	
IRPJ devido	145.326,98	145.326,98	
Saldo negativo disponível	21.723,99	167.050,97	145.326,98

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- ☑ reconhecer direito creditório adicional de R\$ 145.326,98;
- ☑ homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que alega “da falta de prejuízo à fiscalização e a falta de razoabilidade na punição”, bem como o “ferimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” e o “do dever do fisco de buscar a verdade material”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se no caso em tela basicamente Saldo Negativo que fora negado no despacho decisório pois o valor informado na PER/DCOMP era inferior àquele informado em ECF, de forma que, embora tenham sido reconhecidas as parcelas de crédito, o crédito era insuficiente para homologação total das compensações.

A DRJ observou que haviam estimativas não informadas na DCOMP, não reconhecidas no despacho decisório, e que deveriam somar-se ao cômputo do Saldo Negativo. Por este somatório o seu direito creditório, inclusive coincidente com aquele informado em ECF, seria de R\$234.512,59. Porém, observou que, diante do fato de que a PER/DCOMP pleiteou crédito inferior, o crédito estaria limitado ao valor informado no PER/DCOMP:

A manifestante alega que se equivocou ao informar o saldo negativo na Dcomp, sendo correto o valor informado na ECF, e que deixou de informar R\$ 212.791,90 em estimativas compensadas.

(...)

Em 19/09/2017, a interessada foi informada sobre as divergências e intimada a retificar as informações acima referidas, de forma a sanar as divergências. Inexplicavelmente, a manifestante permaneceu inerte:

Por meio de pesquisa realizada no sistema Sief Fiscel, constatamos a existência das seguintes estimativas, que não foram informadas na Dcomp:

(...)

Tendo em vista que os valores, que totalizam R\$ 212.791,80, compõem o saldo negativo do período, eles devem ser somados ao direito creditório em favor da manifestante.

Quanto à divergência ente o valor do saldo negativo informado na Dcomp, de R\$ 167.050,97, e o saldo negativo informado na ECF, de R\$ 234.512,59, verifica-se que a interessada foi alertada sobre referida divergência e intimada a apresentar PER/DCOMP retificador antes da emissão do Despacho Decisório, e nada fez.

O próprio Despacho Decisório informa que o valor do saldo negativo disponível está limitado ao valor do saldo negativo pleiteado por meio do PER/DCOMP, que é o montante que delimita a lide.

É que, não se pode, em sede de julgamento, suplementar parcelas que compuseram o direito creditório pleiteado para além do valor declarado em PER/DCOMP. Isso porque, na compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito mediante a apresentação de PER/DCOMP com indicação dos débitos e créditos compensados, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1996, Código Tributário Nacional – CTN, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Proceder diferente seria o mesmo que admitir a retificação de PER/DCOMP em sede de contencioso, o que é vedado na legislação. É que a retificação e o cancelamento de pedido de restituição, ressarcimento, reembolso e declaração de compensação estavam regulados, a época dos fatos, pela IN RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, em seus arts. 106 a 116. Tais requisições devem ser apresentadas mediante documento retificador gerado pelo programa PER/DCOMP e somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Portanto, embora a requerente solicite, via manifestação de inconformidade, o saldo negativo informado em sua ECF, de R\$ 234.512,59, a presente análise está limitada ao direito creditório que ela pleiteou via Dcomp, de R\$ 167.050,97. Não é cabível ampliar esse valor na presente decisão.

Conclusão.

Ante a análise supra, a confirmação de parcelas adicionais de crédito resultou em um saldo negativo calculado de R\$ 234.515,79. Tendo em vista que o saldo negativo está limitado ao valor informado no PER/DCOMP, de R\$ 167.050,97, este foi o valor reconhecido, conforme tabela a seguir:

Despacho Julgamento Crédito Remanescente

Parcelas confirmadas 167.050,97 379.842,77

IRPJ devido 145.326,98 145.326,98

Saldo negativo disponível 21.723,99 167.050,97 145.326,98

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

☐ reconhecer direito creditório adicional de R\$ 145.326,98;

☐ homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Em seu recurso voluntário, a recorrente formula tão somente alegações de cunho genérico de “falta de prejuízo à fiscalização e a falta de razoabilidade na punição”, de “ferimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” e “do dever do Fisco buscar a verdade material”.

São argumentos improcedentes. Sequer há punição, não se trata de lançamento. O caso cinge-se basicamente ao fato de que a Recorrente pleiteou incorretamente seu crédito e não

fez um só argumento para defendê-lo além do que a DRJ já diligentemente observou. Veja-se que a Recorrente sequer atendeu às intimações que poderiam socorrê-la; a verdade material não é licença para o contribuinte furta-se do seu ônus probatório.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho